

*Estado do Ceará*  
*Secretaria da Fazenda*  
*Conselho de Recursos Tributários*

RESOLUÇÃO N.º 200/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/04/2000

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/002459/95 e A.L.: 2/173658

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E L. D. B.

TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

**EMENTA:**

*ICMS. NOTA FISCAL EMITIDA APÓS PRAZO DE VALIDADE CONSTANTE NO DOCUMENTO. AÇÃO FISCAL IMPRODEDEnte EM RAZÃO DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DOS DOCUMENTOS. AJUSTE SINIEF 03/94 E 05/95. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.*

**RELATÓRIO:**

Trata-se de autuação fiscal em razão de transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais tidas como inidôneas, por terem sido emitidas após o prazo de validade impresso no documento.

Impugnação às fls. 20/21.

Acatando parte dos argumentos insertos na peça impugnatória, a julgadora singular entendeu pela parcial procedência da acusação para alterar o valor da base de cálculo do imposto, tendo por base o Convênio ICMS 75/91 e 124/93.

Inconformada, a autuada impetrou Recurso Voluntário a esse Colegiado, onde mais uma vez pugna pela improcedência da acusação argumentando que as notas fiscais tidas como inidôneas haviam sido convalidadas pela Coletoria, além de terem sido devidamente escrituradas em livro próprio. Cita, ainda, a prescrição quinquenal de que prevê os art. 172 e 173 do Código Tributário Nacional.

A Consultoria Tributária desse Conselho, manifestou seu entendimento através do Parecer n.º 483/99, onde opina pela improcedência da autuação.

Em síntese, é o relatório.

## VOTO DO RELATOR:

Na realidade, assiste razão ao Autuado; não pelas razões delineadas na peça impugnatória ou no Recurso Voluntário, mas pelo motivos expostos no parecer da Consultoria Tributária desse Conselho e acertadamente referendado pela PGE, quando, ao comentar o Ajuste SINIEF 03/94 que criou um novo modelo de notas fiscais e prorrogou os então existentes, declarou terem sido prorrogados as datas limites para emissão de notas fiscais: *in verbis*:

“De acordo com o Ajuste SINIEF 03/94, ficou determinado inicialmente que o prazo de validade dos documentos nos modelos substituídos, poderiam ser utilizados até 31 de dezembro de 1995, determinação esta incorporada a legislação estadual pelo § 3º do art. 356 do RICMS. Posteriormente, esse prazo foi prorrogado para até 29 de fevereiro de 1996, por determinação da Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF 05/95, ‘in verbis’: (...)”

Com efeito, como se desprende da vista aos documentos acostados aos autos, a notas fiscais tidas pelos Agentes Fiscais como inidôneas tiveram o prazo de validade prorrogados por força da legislação, e assim na poderiam ter sido enquadradas como inidôneas uma vez que preenchiam todos os requisitos de validade e eficácia, nos termos da legislação em vigor.

Pelo exposto, e que voto pelo conhecimento de ambos os Recursos, voluntário e de ofício, para negar provimento ao Recurso de Ofício, e dar provimento ao Recurso Voluntário, para que seja reformada a decisão parcialmente condenatória exarada na primeira instância e declarada a improcedência da autuação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

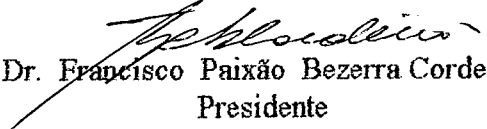
É como voto.

**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são Recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E L. D. B. TRANSPORTE DE CARGAS LTDA e Recorridos AMBOS;


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, conhecer de ambos os Recursos, negar provimento ao Recurso de Ofício e dar provimento ao Recurso Voluntário, para que seja reformada a decisão parcialmente condenatória exarada na primeira instância e declarada a improcedência da autuação fiscal.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 19/06/2000.

  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

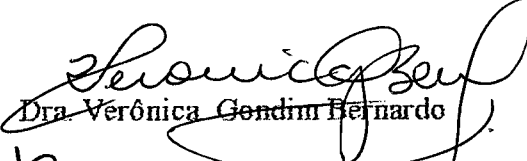
**CONSELHEIROS:**

  
Dr. André Luis Fontenelle Santos  
Relator

  
Dr. Roberto Sales Faria

Dr. Amarílio Cavalcante Júnior

  
Dr. Vítor Quinderé Amora

  
Dra. Verônica Gondim Bernardo

  
Dr. Marcos Antônio Brasil

  
Dr. Raimundo Aguiar Moraes

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

**FOMOS PRESENTES:**

  
Dr. Mattias Viana Neto  
Procurador do Estado